CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

POLICIAL FEDERAL
SUENDER
VEREADOR

INDICAÇÃO N° _____ DE 16 DE JANEIRO DE 2024
Vereador Policial Federal Suender - PRTB

Indicação ao Chefe do Executivo Municipal de Projeto de Lei que considere as pessoas que possuem fibromialgia como possuidoras de impedimentos de longo prazo e institua o Cartão de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, residente no Município de Anápolis, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

O Vereador subscrevente encaminha, por meio desta indicação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Anápolis o Projeto de Lei anexo, que considere as pessoas que possuem fibromialgia como possuidoras de impedimentos de longo prazo e institua o Cartão de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, residente no Município de Anápolis, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no município de Anápolis o Cartão de Identificação, a fim de proporcionar maior e mais adequada atenção às pessoas com Síndrome de Fibromialgia, garantindo-lhes os mesmos direitos e garantias de pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Apesar das rigorosas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004, e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Para consertar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação mais ampliada do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015.

Neste sentido, a proposição apresentada visa sanar essa problemática, destacando que existem leis neste sentido em outras cidades/estados, como a Lei Nº 11.554, de 04 de novembro de 2021, Mato Grosso, a Lei Ordinária Nº 14.761, de 20 de março de 2023, João Pessoa e Lei Nº 11.122, de 02 de junho de 2022, Rio Grande do Norte.

Esta Indicação de Projeto de Lei visa à proteção da saúde, da assistência as pessoas com deficiências ocultas e a promoção de tão importantes direitos fundamentais e, por isso, solicita-se que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto.

Anápolis, 16 de janeiro de 2024.

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB

CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

POLICIAL FEDERAL
SUENDER
VEREADOR

Projeto de Lei N° ____/2024

Considera as pessoas que possuem fibromialgia como possuidoras de impedimentos de longo prazo e institua o Cartão de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, residente no Município de Anápolis, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º. Fica autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no caso de serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Art. 4°. O Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedido pela Secretaria Municipal de Integração – Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda, sem ônus ao requerente, por meio de requerimento do interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, bem como dos demais documentos exigidos pela competente Secretaria.

§1º. O Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter informações elementares tais como: nome completo, número de documento de identificação, fotografia, telefone do responsável legal ou do cuidador.

§2º. O Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidado com o mesmo número, com o intuito de permitir a contagem das pessoas com Fibromialgia no Município de Ribeirão Pires.

Art. 5°. Verificada a regularidade da documentação recebida, a competente Secretaria disponibilizará o Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 6°. Compete ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 16 de janeiro de 2024.

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB